



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.722733/2013-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS LIMA CÂNDIDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ESQUIZOFRENIA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a, considerada moléstia grave para efeito do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com as modificações da Lei nº 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria, ou de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída.

Não basta que o contribuinte apresente laudo pericial, no qual se tem que o mesmo é portador de esquizofrenia para que a ele seja conferido o direito à isenção do imposto de renda por alienação mental sobre proventos auferidos. Para concessão do benefício, no caso de Esquizofrenia, o laudo terá que especificar se houve em decorrência da mencionada doença a alienação mental.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Túlio Teotônio de Melo Pereira, e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA DAS GRAÇAS LIMA CANDIDO, em face do acórdão nº 16-57.980, proferido pela 15ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, de São Paulo - SP, em sessão de 20 de maio de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

2. Por bem retratar os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido que assim descreve:

2.1. Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 04 a 05, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, que constatou a seguinte infração:

a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 29.990,00. Consta ainda da descrição dos fatos e enquadramento legal que: *"Doença não elencada para efeito de isenção de Imposto de Renda conforme art. 39, XXXIII do Decreto 3.000/99."*

b) cientificada do lançamento em 02/10/2013 (fl. 28), a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02 em 03/10/2013, alegando que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

3. Analisada a defesa apresentada pela recorrente, entendeu o julgador de primeira instância pela improcedência da peça impugnatória, cuja decisão restou assim ementada (fl. 45):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A concessão de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portadora de moléstia grave só poderá ser deferida, se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e a moléstia estiver prevista em dispositivo legal.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados."

4. Em 10/06/2014, às fls 57, a recorrente foi regularmente notificada da decisão proferida pelo julgador *a quo* (fls. 45/48, e, para demonstrar seu inconformismo, tempestivamente, conforme despacho exarado às fl. 52, em 01/07/2014, interpôs recurso voluntário (fl. 52), onde, em síntese, assim como fez na impugnação, reitera seu pedido de isenção, sob o argumento de que os valores recebidos no ano-calendário de 2010 tratam-se de rendimentos provenientes de aposentadoria, e, por ela tratar-se de pessoa portadora doença grave, conforme laudo médico oficial juntado aos autos, não são os referidos proventos tributados pelo IR.

5. O julgador de primeira instância não acolheu a pretensão da isenção reclamada pela recorrente, uma vez que esta apresentou laudo médico particular, não válido portanto, e, sem a identificação da moléstia grave constante do rol de doenças mencionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

6. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. Como bem já apontou o julgador *a quo*, discute-se a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

(...).

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)."

3. Desde 01/01/1996, para fins de fruição do benefício isencional supra é necessário que o interessado, portador de doença grave, comprove essa circunstância por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

"Art. 30. A partir de 1o de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. "

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

4. O julgador **a quo**, ao analisar a impugnação oferecida pela recorrente, decidiu pela improcedência o pedido de reconhecimento de isenção. Isto porque a interessada, naquela oportunidade, apresentou laudo emitido por médico particular, além do que o referido documento não identifica moléstia elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Confira-se (fl. 48):

*"No caso em tela, não obstante a impugnante comprovar sua condição de aposentada (conforme Portaria SAAJ/DRH/136/2003 do Município de Caruaru a fl. 22), **não foi apresentado laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios** (Grifei).*

*Ademais, **o Laudo Médico de fl. 13, além de não poder ser aceito por ter sido emitido por médico particular da contribuinte, não identifica moléstia elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88**, acusando CID 10 F 20.9, correspondente a esquizofrenia não especificada (Grifei).*

(...).

Com efeito, do que foi trazido ao presente processo, conclui-se que, no caso concreto, a impugnante não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela norma legal como necessários e imprescindíveis para usufruir a isenção do imposto de renda."

5. Das transcrições do trecho da decisão exarada em primeira instância, infere-se que, reitera-se, o não reconhecimento da isenção do imposto de renda prende-se ao fato de que a recorrente não comprovou ser portadora de doença grave, na forma estabelecida na legislação de regência, ou seja deixou de apresentar laudo oficial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.

6. A recorrente, objetivando reverter a decisão de primeira instância, somente em seu recurso voluntário veio juntar laudo médico oficial (fl. 53), emitido por Unidade de Saúde da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Caruaru, assinado pela Psiquiatra Dra. Ana Maria Begott, CRM nº 7695, onde consta que a contribuinte esteve internada no período de 26/06/2001, com grave surto psicótico esquizofrênico, teve alta e continua em tratamento desde então, identificando a doença por meio do CID 10 F20.9.

7. No entanto, ainda que conste em laudo médico oficial, afirmar que a contribuinte é portadora do CID 10 - F20.9 (***Esquizofrenia não especificada***), por si só não significa que os rendimentos de aposentadoria recebido por ela estão isentos do imposto de

renda, pois a referida doença não consta do rol estabelecido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo dispositivo, por se tratar de uma norma isencional, não deve ser interpretada não extensiva ou analogicamente, mas literalmente como determina o art. 111 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...);

II - outorga de isenção;

(...)."

8. Nesse contexto, concordo com o apontado pelo julgador de primeira instância ao afirmar que "***em se tratando de concessão de isenção de imposto de renda, é taxativa a lista das doenças incapacitantes constante dos dispositivos legais citados***" (fl. 48).

9. Note-se que, no caso de alienação mental, a qual pode ser decorrente, dentre outras doenças, de ***Esquizofrenia não especificada*** (CID 10 - F20.9), quando preenchidos os demais requisitos, esta sim, é de reconhecer como isento do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria obtidos pelo portador de tal alienação, o que não é revelado ou não constante do laudo médico junto ao recurso voluntário da recorrente. Ou seja, no caso em análise, o laudo (fl. 53) em nenhum momento informa que o interessado sofre de alienação mental por decorrência de esquizofrenia, identificada pelo CID 10 - F20.9.

10. De outro modo, significa dizer que, não basta que o contribuinte apresente laudo pericial, no qual se tem que o mesmo é portador de esquizofrenia para que a ele seja conferido o direito à isenção do imposto de renda por alienação mental sobre proventos auferidos. Para concessão do benefício, no caso de Esquizofrenia, o laudo terá que especificar se houve em decorrência da mencionada doença a alienação mental, de modo a ficar evidenciada sua cronicidade.

11. Assim, embora tenha a recorrente comprovado, através de laudo emitido por serviço médico oficial, ser portadora de ***Esquizofrenia não especificada*** (CID 10 - F20.9), verifica-se que razão não lhe assiste pretender ver reconhecida a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, inaplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, com as modificações da Lei nº 11.052/2004.

12. Apenas com vistas a infirmar a assertiva acima, registre-se que, além de se tratar de esquizofrenia não especificada, segundo o laudo, este ou outros quaisquer documentos juntados aos autos não demonstram ou comprovam que se trata de doença em estado crônico, de forma que tenha dela decorrido a alienação mental da recorrente.

13. Desta feita, não estando comprovado nos autos que se trata de esquizofrenia crônica não resta outra alternativa que não seja a de não acatar os argumentos da recorrente, pelas razões anteriormente citadas.

14. Assim, tendo em conta os apontamentos anteriores, entendo que o acórdão recorrido não merece reparo, haja vista não ter ficado comprovado de que a recorrente é portadora de uma das doenças mencionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.